



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13901.000002/00-89  
SESSÃO DE : 19 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122  
RECURSO Nº : 123.589  
RECORRENTE : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**DRAWBACK – SUSPENSÃO.**

Está incorreta a aplicação do regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, com base no art. 5º da Lei nº 8.032/90, no art. 29 da Portaria DECEX nº 04/97 e no inc. VI do item 2.2 do Comunicado DECEX nº 21/91, por não se caracterizar montagem na industrialização a importação de um guindaste pórtico para pallets destinado a compor um Terminal Frigorífico, de acordo com o disposto no inc. III do art. 4º do Decreto nº 2.637/88 ( do RIPI), e descumprimento do requisito para fornecimento no mercado interno, previsto no Comunicado DECEX nº 21/91.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Incabível a sua aplicação.

**JUROS DE MORA.**

Está correta a aplicação dos juros de mora, previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, com base no disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, na falta de pagamento do crédito no vencimento pela incorreta aplicação do regime aduaneiro de drawback-suspensão.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.589  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122  
RECORRENTE : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX  
S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada solicitou o desembaraço com suspensão de tributos de um guindaste de pórtico, sob o regime de “**drawback modalidade suspensão**”, concedido através do Ato Concessório nº 383-91/003-6 (fls. 09/12).

Depois de reiterados contatos sem resposta com o DECEX da Secretaria de Comércio Exterior, a DIANA/SRRF/9ª Região emitiu parecer para a IRF Antonina (fls. 31/33) de que não havia enquadramento legal para a concessão do regime de Drawback suspensão, o que torna o ato concessório concedido inadmissível para a aplicação do benefício fiscal.

Em decorrência, foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 01/08), com exigência do imposto sobre importação - II no valor R\$ 1.589.844,92, a multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/97, além dos acréscimos legais cabíveis.

A interessada apresentou **impugnação** tempestiva, alegando, em síntese:

- Que para a implementação do Terminal Portuário da Carga Refrigerada da Ponta do Felix foi autorizada a importação do equipamento em questão no regime drawback suspensão, concedido através do Ato Concessório nº 161699/000013-3, de 10 de fevereiro de 1999;
- Que as operações de importações referem-se na realidade, a um conjunto de equipamentos, partes e peças que, acopladas umas às outras, formarão o Terminal Portuário de Carga Refrigerada;
- Que a concessão está fundamentada no disposto no art. 5º da Lei nº 8.032/90, e que a autuação, além de infringir essa norma, infringiu, também, o disposto no art. 250, § 4º, “a” e o art. 455, ambos do Regulamento Aduaneiro, pois exige o tributo sobre uma operação ainda inacabada e exige, ainda, encargos moratórios em excesso, que denotam caráter

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.589  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122

confiscatório, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal, devendo a autuação ser declarada nula;

- Que, ao contrário do que pensa a autoridade aduaneira, as operações de importação não envolvem apenas um guindaste de pórtico automático, mas todo um conjunto de equipamento, partes e peças que estão sendo montados para, ao final, formar o Terminal Portuário de Carga Refrigerada;
- Que os bens importados sofrerão um processo industrial de montagem, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto nº 2.637, de 1988, no qual serão agregados equipamentos, partes e peças nacionais para formar, ao final, um conjunto de máquinas e equipamentos acoplados, uns aos outros, denominado o Terminal Portuário de Carga Refrigerada;
- Que descabe alegar que a companhia Terminais Portuários da Ponta de Felix S.A, importadora e beneficiária do regime não é uma empresa industrial, nem comercial, razão pela qual não poderia pleitear o benefício fiscal, porque é uma sociedade anônima e, como tal, é obrigatoriamente empresa comercial e que, além de dedicar-se à prestação de serviços na área de armazéns frigoríficos, possui também natureza comercial, conforme dispõe o inciso V do art. 3º de seu Estatuto Social.
- Que o item 3 do anexo VII do Comunicado Decex nº 21/97, expressamente admite que o benefício de drawback suspensão seja estendido às empresas industriais subcontratadas pela empresa vencedora de licitação internacional;
- Que o benefício fiscal não pode ser afastado pelo fato de que o Ato Concessório foi obtido junto à agência do Banco do Brasil em Belo Horizonte, enquanto que a beneficiária está domiciliada em Antonina-PR, já que usou os serviços de uma prestadora de serviços na área de comércio exterior naquela cidade, razão pela qual protocolou, lá, o pedido de habilitação;
- Que a partir da década de 80 originou um novo conjunto de regras criadas para incrementar o parque nacional, representado pela Lei nº 8.032/90, que prevê em seu art. 5º, o chamado drawback para fornecimento no mercado interno;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.589  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122

- Que, apesar de denominar-se drawback e utilizar-se das regras do Regulamento Aduaneiro, abrange a importação de mercadorias que integrarão máquinas e equipamentos que, ao invés de serem destinadas ao exterior, serão fornecidas no mercado interno;
- Que a revisão aduaneira adotada é ilegal, enquanto não estiver concluído todo o projeto portuário em que se insere o pedido de concessão do drawback;
- Que somente após a conclusão do Terminal Portuário de Carga Refrigerada, ou seja, em 28/02/2002, que se poderá avaliar o atendimento das condições exigidas para a concessão do drawback-suspensão, previsto no art. 5º da Lei nº 8.032/90;
- Que não sabe por que o DECEX deixou de se pronunciar sobre a concessão do benefício pleiteado;
- Que descabe a aplicação de quaisquer encargos moratórios pois, se a autoridade aduaneira entendeu que inexistente a possibilidade de enquadrar essas operações no regime de drawback suspensão, a interessada teria o prazo de trinta dias para recolher o tributo supostamente devido, por força do disposto no Código Tributário Nacional.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- que não há que se falar em nulidade, porque todos os demonstrativos são parte integrante do auto e foram entregues ao representante, no ato da ciência da autuação, ou seja, não existe as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;
- que não existe ilegalidade na autuação, porque a autoridade aduaneira agiu no âmbito de suas atribuições, pois o fato da obra não estar concluída, não acarreta qualquer empecilho à ação fiscal, pois o não cabimento do benefício já restou caracterizado com o fato de que os equipamentos não se destinam à industrialização de outros bens que irão ser fornecidos no mercado interno. A importação destina-se a compor um complexo que não será fornecido ao mercado interno, destina-se, sim, a promover o aparelhamento de uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.589  
ACÓRDÃO N° : 301-30.122

pessoa jurídica que irá desenvolver um trabalho que poderá ser posto à disposição de outras pessoas jurídicas que desenvolvam atividade comercial de importação e exportação. A operação futura será a venda de serviços, mediante a utilização daqueles equipamentos mas não a comercialização desses mesmos equipamentos;

- também não há que se falar em afronta aos arts. 250 § 4º e 455, ambos do Regulamento Aduaneiro de 1985, pois restou comprovado o não cabimento do benefício de suspensão dos tributos aos equipamentos em questão;
- que de acordo com o art. 314 do Regulamento Aduaneiro, constata-se que o equipamento importado não se destina à fabricação, complementação ou acondicionamento de bem a ser exportado, não se enquadrando também, nos dispositivos que regem a modalidade drawback interno, conforme previsto na Lei nº 8.032/90;
- que o equipamento importado não se enquadra no que está previsto no texto legal. A norma estabelece que o regime especial de drawback, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.032/90, é aplicável à importação de matéria-prima, produto intermediário e componentes destinados a processo de industrialização, no País, de máquinas equipamentos a serem fornecidos no mercado interno. Esses requisitos não foram preenchidos pela importação em pauta, razão pela qual se procede à exigência dos tributos suspensos. A contribuinte importou um equipamento que após a sua montagem deverá integrar o Terminal Portuário de Carga Refrigerada, portanto não resultará em máquina ou equipamento que venha ser fornecido no mercado interno. O regime especialidade drawback tem outra finalidade, conforme determina o Comunicado DECEX nº 21/97;
- também não cabe discutir se o equipamento importado enquadra-se ou não no conceito de industrialização, pois como já ficou comprovado o benefício de drawback suspensão só poderá ser aplicado aos bens que preencham cumulativamente o disposto no art. 5º da Lei nº 8.032/90, ou seja, esta importação não se destina à industrialização para posterior oferta do produto no mercado interno. Destina-se, sim, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.589  
ACÓRDÃO N° : 301-30.122

compor um Terminal de Cargas Refrigeradas que irá, depois de concluído, prestar serviços a empresas que necessitarem de local adequado para armazenar os produtos importados ou a exportar;

- não merece guarida o alegado desrespeito ao inc. IV, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, pois não se tratar de confisco mas de multa, penalidade pecuniária prevista em lei;
- é exigível a multa de ofício por ter restado comprovado que houve falta do recolhimento do imposto sobre a importação, por não ter sido cabível o benefício pleiteado, bem como ter sido comprovado que a mercadoria não foi descrita corretamente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, e acrescentando que:

- serão agregados equipamentos, partes e peças nacionais para formar, ao final, um conjunto de máquinas e equipamentos, acoplados uns aos outros, denominado de Terminal Portuário de carga refrigerada, conforme constante do Anexo IX;
- constitui um processo de montagem de equipamentos, partes e peças nacionais e estrangeiras efetivada pela Noell do Brasil Ltda. (Anexos VII e X);
- ofício encaminhado pelo DECEX à Divisão de Controle Aduaneiro da 9ª Região Fiscal é elemento mais que suficiente para reforma da decisão de 1ª instância por esta Colenda Câmara;
- as operações revisadas e que resultaram nesta autuação foram realizadas sob o regime especial do Drawback suspensão, portanto, o benefício fiscal estende-se até 28/2/2002, conforme o prazo indicado no Ato Concessório (Anexo IV);
- somente após a conclusão do “Terminal Portuário de Carga Refrigerada” é que se poderá avaliar o atendimento das condições exigidas para a concessão do drawback-suspensão, como determina o art. 455 do Regulamento Aduaneiro e o art. 3º da Portaria MEFP nº 592/92;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.589  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122

- durante todo o prazo de consecução do projeto, é do DECEX e não da Secretaria da Receita Federal, a competência para analisar o atendimento dos requisitos do benefício fiscal;
- só a título de argumentação, com a descaracterização do ato concessório, a recorrente teria o prazo de 30 dias para recolher o suposto crédito tributário, livre da aplicação de qualquer encargo moratório, por força do disposto no art. 160 do Código Tributário Nacional;
- inexistente mora da recorrente, porque a suspensão dos tributos se deu com base em ato concessório legítima e legalmente outorgado pelo DECEX;
- mesmo que se entenda a aplicação dos encargos moratórios, estes deverão ser cominados em percentual que não viole o Princípio do não-confisco catalogado no inc. IV do art. 150 da Constituição Federal.

Para seguimento do recurso voluntário, foi apresentado às fls. 286 a relação de bens e direitos para arrolamento, conforme Anexo I da IN SRF nº 26/2001, exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.673-67, de 26/10/2000, (nova redação e acrescentou o § 3º ao art. 3º do Decreto nº 70.235/72).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.589  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122

## VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da concessão do regime especial de DRAWBACK para fornecimento no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, concedido exclusivamente na modalidade suspensão, referente à importação de um guindaste pórtico para pallets, previsto no Comunicado DECEX nº 21/97 e no art. 5º da Lei nº 8.032/90, concedido através do ato Concessório nº 161699/000013-3.

Inicialmente, é importante ressaltar que o ofício do DECEX respondendo às solicitações encaminhadas pela DIANA da 9ª RF só foi anexado aos autos (fls. 189/191) no dia 30/08/2000, ou seja, este documento não foi analisado na decisão de Primeira Instância, emitida neste mesmo dia.

Por ser este um documento que poderia esclarecer as questões referentes à concessão do benefício fiscal em questão, e com base no princípio da verdade material dos fatos, que rege o Processo Administrativo Fiscal, entendo que a análise deste documento é importante para o caso, ainda que não comprove a razão da recorrente, conforme demonstraremos a seguir.

O primeiro ponto a ser observado consiste em determinar se a importação de um guindaste pórtico para pallets destinado a compor um Terminal Frigorífico caracteriza uma montagem dentro do conceito de industrialização assim previsto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 2.637/88:

Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I -

II -

III - a que consiste na **reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem).**(grifo nosso).

De acordo com o referido diploma legal, uma montagem dentro do conceito de industrialização deverá resultar num novo produto e que tenha a mesma classificação fiscal, o que não é o caso em questão, uma vez que o guindaste pórtico para pallets já é uma unidade independente, conforme se observa no Relatório fotográfico às fls. 19, bem como no laudo de fls. 17, que assim descreveu o equipamento em questão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.589  
ACÓRDÃO N° : 301-30.122

**“Este equipamento pode ser integrado a um sistema transportador e armazém convencional ou frigorífico, ou trabalhar sem estar integrado a qualquer armazém ou sistema transportador”.**

Está claro que de acordo com a figura apresentada às fls. 19 este é um simples equipamento de carregar e descarregar pallets, ou seja, ele já foi importado pronto, e não para ser acoplado em uma outra unidade da qual resultasse um novo produto, tratando-se na verdade de um equipamento que não passará pelo processo de “montagem”, conforme defende a recorrente.

Portanto, a simples importação de um guindaste pórtico que fará parte de um Terminal frigorífico não se caracteriza “montagem”, por não resultar um produto novo, de acordo com o texto legal acima citado.

Por outro lado cumpre observar o texto do art. 5º da Lei nº 8.032/90 que embasou a concessão pela DECEX do Ato Concessório nº 161699/000013-3, que assim dispõe:

**“Art. 5º . O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.” (grifo nosso).**

Não existe nenhuma dúvida de que os equipamentos para Terminal Portuário Frigorificado foram objetos de concorrência internacional, conforme previsto no texto legal acima transcrito.

Entretanto, da análise deste texto observamos que são dois os requisitos a serem observados para a concessão do referido benefício, o primeiro refere-se à importação de **equipamentos destinados a fabricação de máquinas e equipamentos no País**, e o segundo que **sejam fornecidos no mercado interno**, ou seja, os dois requisitos são cumulativos, enquanto o primeiro está condicionado a um processo de fabricação, o segundo exige que além do processo de fabricação, no caso “montagem”, que estes equipamentos sejam importados para fornecimento no mercado interno.

No caso em questão, já restou comprovado que a importação do guindaste pórtico para pallets não configura nenhum tipo de fabricação, e quanto ao segundo requisito este guindaste não será fornecido para o mercado interno, senão vejamos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.589  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122

Cumpra esclarecer que o fornecimento de um equipamento no mercado interno não pode ser apenas para a beneficiária, no caso a recorrente, ou seja, o fornecimento está sendo para a própria interessada e não para o mercado interno, conforme previsto no referido Comunicado.

Portanto, a condição de que o equipamento seja fornecido no mercado interno exigida para obtenção do drawback-suspensão prevista no art. 5º da Lei nº 8.032/90 também não foi satisfeita pela recorrente.

Entretanto, é importante esclarecer que tanto a recorrente como o DECEX interpretou o referido diploma legal incorretamente.

O equívoco, *data venia*, deste entendimento é que não se considerou serem dois os requisitos previstos para concessão deste benefício, uma vez que, na interpretação equivocada do art. 5º da Lei 8.032/90 além de não ter sido satisfeito o primeiro requisito de montagem-industrialização do equipamento importado, o segundo requisito de fornecimento ao mercado interno, também não foi cumprido, pois este fornecimento atende apenas à própria beneficiária do regime.

Quanto ao ofício apresentado após a decisão de primeira instância, é importante ressaltar que, mesmo que este documento não fosse considerado precluso, ainda assim não assistiria razão à recorrente, pois como já sobejamente demonstrado a aplicação do benefício pleiteado está incorreta, e o ofício apenas confirma que o Ato Concessório foi concedido pelo DECEX equivocadamente, não atendendo aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 8.032/90 e no inc. VI do item 2.2 do Comunicado DECEX nº 21/97.

Desta forma, está incorreta a aplicação do regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, e nulo deverá ser considerado o ato concessório nº 161699/000013-3, para a importação de um guindaste de pórtico para pallets destinado a compor um Terminal Frigorífico para fornecimento no mercado interno, em decorrência de licitação internacional.

Com relação à exigência da multa de ofício exigida, é importante observar que na declaração de importação (fls. 11) o equipamento foi descrito como:

“guindaste de pórtico **para elevação de containers** incluindo suas partes e acessórios”. (grifo nosso).

Entretanto o laudo técnico pericial (fls. 16) assim descreveu o equipamento:

“é um guindaste de pórtico elétrico 440V/60HZ, potência de 275 KW, com função de carregar e descarregar **produtos paletizados** e carga geral, com comando automático e manual.” (grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.589  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.122

Por sua vez, o Ato Concessório foi concedido para um Terminal Frigorífico composto de várias máquinas, entre as quais 02 guindastes automáticos especializados com proteção para intempérie para carga e descarga de navios com a capacidade nominal unitária de 120 pallets/hora e alcance máximo de 21 metros, de acordo com o ofício de fls 190, emitido pelo DECEX.

Conforme se verifica, foi erro de descrição que na verdade não iria beneficiar o contribuinte, porque o ato concessório foi concedido para o equipamento de fato importado, conforme se comprova no laudo acima descrito, o que significa dizer que trata-se de um equívoco apenas de descrição não acarretando nenhum prejuízo ao Fisco.

Portanto, entendo que a multa de ofício por declaração inexata, deverá ser excluída por se tratar de simples equívoco de transcrição.

Finalmente cumpre analisar se é cabível a aplicação dos juros de mora, na descaracterização do Ato Concessório em questão.

Sobre esta questão cumpre observar o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional:

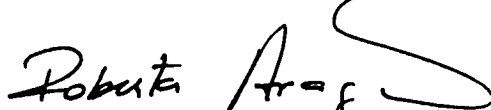
“o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta...”. (grifo nosso).

Conforme já demonstrado, o crédito foi suspenso através da incorreta aplicação do regime aduaneiro de drawback-suspensão, ou seja, o crédito não foi pago no vencimento, e neste caso, a norma legal acima citada determina a cobrança dos juros de mora.

Portanto está correta a aplicação dos juros de mora, previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
ROBERTA MARIA RIBBIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

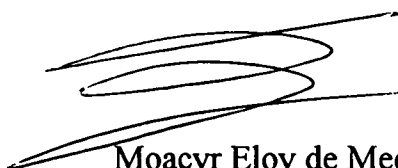
Processo nº: 13901.000002/00-89  
Recurso nº: 123.589

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.122.

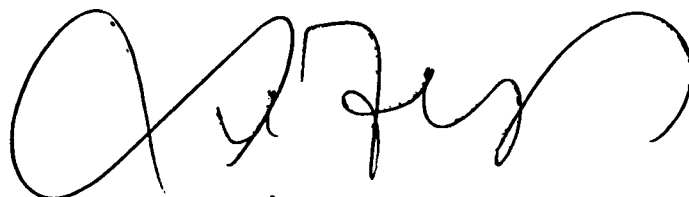
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5, 9, 2002



LEANDRO FELIPE BUSNO

PFN / DF